



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 2109
Rub.:

PROCESSO Nº : 13923-8/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 883/2013

Manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso Ordinário.

I – RELATÓRIO.

Cuidam os autos acerca de Recurso Ordinário interposto pelos **Srs. Arlindo Márcio de Moraes, Antônio Sebastião da Costa Marques, Natalício de Jesus da Silva, Nivanda Mendes de Siqueira, Uebson Aparecido Arciso e Wilson Galdino da Silva** em face do Acórdão nº 622/2012 (fls. 1862/1866), que julgou Regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão do Município de Poconé, exercício de 2011, bem como impôs glosa e multa aos recorrentes.

Em decorrência da decisão proferida no Acórdão anteriormente citado, os recorrentes interpuseram recurso ordinário às fls. 1869/2064, em razão de restituições de valores de 3.597,85 UPF's/MT, além de multas que totalizam 440 UPF's/MT.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conforme decisão de fls. 2078/2079, os presentes autos aportaram no MPC, para parecer conclusivo.



Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo apresentou exame técnico das razões recursais dos recorrentes às fls. 2082/2099, concluindo pela procedência parcial do presente recurso.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se que os requisitos recursais, de natureza objetiva e subjetiva, foram preenchidos por todos os recorrentes. É o que reconhece a decisão presidencial de fls. 2074/2079.

II.1 - RAZÕES DO SR. UEBSON APARECIDO ARCISO (CONTADOR/2011)

O recorrente, contador da Prefeitura de Poconé (2011), pugna pela anulação e diminuição dos valores das multas impostas.

Das irregularidades mencionadas pelo recorrente, pode-se elencar as seguintes:

- Irregularidade 8.1 – Deixar de remeter, juntamente com extratos mensais do 3º quadrimestre, o demonstrativo analítico das contas bancárias, no formato do Anexo XXVIII do antigo manual de triagem de documentos desse Tribunal;
- Irregularidade 9.2 – Os procedimentos de controle de recebimentos de materiais e financeiro não são eficientes;
- Irregularidade 10.1 – Realização de pagamentos sem



empenho prévio;

- Irregularidade 16.1 – O pagamento das despesas discriminadas no Anexo IX foi realizado com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade;

- Irregularidade (Representação Externa nº 13729-4/2011) 6.1 – Registros Contábeis intempestivos prejudicando toda a prestação de Contas desse Tribunal e pela sociedade;

- Irregularidade (Representação Externa nº 13729-4/2011) 6.2 – Atraso na prestação de informações solicitadas pelo controle interno da Prefeitura e atraso na conclusão das conciliações bancárias.

Das irregularidades apontadas pelo recorrente, após análise pelos peritos dessa Corte de Contas, temos que, apenas as irregularidades 8.1 e 16.1 do Relatório Técnico, tiveram o condão de modificar o montante da multa aplicada ao Contador.

Com relação ao item 8.1, houve manifestação expressa do Conselheiro Relator, que não aplicaria qualquer penalidade, uma vez que não ocorreu desvio de recurso (fls. 1857), cujo teor foi aprovado pelo Acórdão nº 622/2012, por unanimidade.

Quanto à irregularidade 16.1, temos que não há menção expressa no voto Relator das Contas Anuais, agasalhado pelo Pleno do TCE por unanimidade, determinando que o recorrente fosse penalizado.

No tocante às demais iregularidades, o recorrente, **Sr. Uebson**, não apresentou fundamentos aptos a alterar o Acórdão.

II.2 - RAZÕES DA SRA. NIVANDA MENDES DE SIQUEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA/2011)



No presente recurso, a recorrente requer a exclusão do seu nome da penalidade referente à **restituição aos cofres públicos municipais, em solidariedade, com recursos próprios, no valor equivalente a 2.223,11 UPF's/MT.**

Argumenta, em síntese, que exercia a função de Secretária Municipal de Educação e que, quando se fazia necessário, assinava conjuntamente com o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, o pagamento de fornecedores.

Alega não poder ser responsabilizada pela não retenção dos tributos decorrentes dos pagamentos, pois os procedimentos de formalização de despesas, bem como a contabilização final, eram realizados externamente à Secretaria Municipal de Educação, sem a sua efetiva participação.

Ademais, alega que, sendo a empresa Amigos Transporte Ltda – ME, optante do simples nacional desde 01/07/2007, não há como o município reter os tributos devidos no caso.

A Recorrente faz jus à exclusão da responsabilidade (em solidariedade), pois não é razoável exigir de um agente político que verifique todo o processamento da despesa (empenho, liquidação e pagamento), especialmente pelo fato de que o estágio de liquidação de despesas é procedimento complexo que exige formação adequada, bem assim pelo fato de as despesas terem sido pagas por unidade administrativa não subordinada à Secretaria Municipal de Educação. Portanto, não exercia, tipicamente, as funções propriamente ditas, de ordenação de despesas.



No que se refere a manutenção da penalidade de 11 UPF's/MT, com o advento do falecimento da Sra. Nivanda Mendes de Siqueira em 01/02/2013, perdeu-se o objeto da pretensão punitiva, haja vista o caráter personalíssimo da aplicação da penalidade.

A Constituição Federal de 1988 no inciso XLV do art. 5º da Constituição da República de 1988 prevê que:

“Art. 5º -

...

XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidos aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;”

Este entendimento já se encontra pacificado pelo Tribunal de Contas da União, conforme recente julgado do AC-1021-13/11-P Sessão: 20/04/11 Grupo: I Classe: IV Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria, que transcrevo abaixo:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA INSTITUIÇÃO DE PENSÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL ANTES DO JULGAMENTO, MAS SÓ CONHECIDO POSTERIORMENTE. INSUBSISTÊNCIA DAS PENAS INDIVIDUAIS. MANUTENÇÃO DO DÉBITO.

1. Enquanto a multa não se transforma em dívida certa, permanece com seu caráter pessoal, não podendo ser transferida ao encargo dos sucessores do responsável punido.

2. A multa só se consolida como dívida patrimonial, transferível aos sucessores do responsável, depois de transitado em julgado o acórdão condenatório; se o falecimento do responsável ocorrer antes desse momento, o TCU poderá, de ofício, tornar sem efeito a pena aplicada.



3. Se o responsável foi citado validamente e veio a falecer depois de transcorrido o prazo para o oferecimento de alegações de defesa, o processo encontra-se validamente desenvolvido e em condições de ser julgado, somente sendo necessária a citação dos herdeiros ou do espólio caso a morte do responsável tenha ocorrido antes de encerrado o referido prazo.” (grifei)

Dessa forma, deverá ser desconsiderada a aplicação da penalidade a **Sra. Nivanda Mendes de Siqueira**, uma vez que o seu falecimento ocorreu anteriormente ao trânsito em julgado do Acórdão 622/2012-TP, perdendo o objeto da pretensão punitiva devido este ainda ser de caráter personalíssimo.

II.3 - RAZÕES DOS SRS. ARLINDO MÁRCIO DE MORAIS (PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS/2011), ANTÔNIO SEBASTIÃO DA COSTA MARQUES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, PLANEJAMENTO E GESTÃO/2011), NATALÍCIO DE JESUS DA SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO) e WILSON GALDINO DA SILVA (RESPONSÁVEL PELO APLIC/2011)

Das irregularidades mencionadas pelos recorrentes temos as referentes ao(s):

- Empenho 3569 e 4262 – serviços de hospedagem junto ao fornecedor Marcos Antonio Bastos ME no valor de R\$ 7.160,00 (sete mil cento e sessenta reais);
 - Desconsideração da restituição no valor de 1.176,02 UPF's/MT corresponde a juros e multas por pagamento em atraso de energia elétrica;
 - Desconsideração da restituição no valor de 2.223,11 UPF's/MT face a não retenção do IRRF e ISSQN;
- No que tange a tais irregularidades, afeta a todos os

recorrentes desse bloco, tem-se que, no que se refere à hospedagem junto ao fornecedor, não constam dos autos documentos suficientes que comprovem a despesa da hospedagem. Além disso, vale ressaltar que os trabalhadores supostamente hospedados são do próprio município, não havendo, portanto, razão de ser de tal hospedagem.

No caso da restituição do valor correspondente ao juros e multa do pagamento em atraso de energia elétrica, não se vislumbra nos autos comprovação da insuficiência dos recursos que isentaria o gestor de tal penalidade.

Já na questão acerca da não retenção de tributos, consoante os recorrentes, em que pese tenha havido falha técnica, não há nos autos documentos comprobatórios da retenção obrigatória do IRRF e ISSQN. Todavia, a argumentação sobre o Simples Nacional encontra-se correta, vez que as empresas optantes por esse sistema não podem ter seus impostos retidos pelo município, o que a nosso aviso enseja a retificação do valor a ser ressarcido de 2.223,11 UPF's/MT para 2.044,41 UPF's/MT.

Ademais, o recorrente Sr. Antônio Sebastião da Costa Marques se insurge contra as multas impostas em razão dos itens 9.2, 10.1 e 16.1 do Relatório Técnico (11 UPF's/MT – por irregularidade), em que eximindo-se de má-fé, alegou falha no sistema de controle da administração, sendo este a causa do descontrole financeiro e da preterição da ordem cronológica de pagamentos.

Ora, no presente caso formas alternativas de observação



poderiam ter sido testadas para minimizar o impacto da falha apresentada, vez que não há como reparar a impropriedade de realização de pagamentos sem prévio empenho ou pagamentos com preterição da ordem cronológica, pois não poderão ser refeitos. Desse modo, as multas impostas ao recorrente em razão das irregularidades 9.2, 10.1 e 16.1 devem ser mantidas.

Por outro lado, o Sr. Natalicio de Jesus da Silva contesta em sede recursal a aplicação das multas de 20 UPF's e 100 UPF's que lhe foram impostas, referentes as irregularidades 18.2, 18.3 e 20.1, vez que a seu aviso em razão de falha técnica deixou de analisar as irregularidades apontadas, garantido, todavia, que os processos licitatórios foram realizados e homologados com parecer jurídico da Procuradoria do Município, autoridade competente para apontar falhas e indeferir o certame.

No caso em questão, estamos a tratar de irregularidades insanáveis (*não apresentação de certidão negativa de tributos estaduais válida; ausência de três propostas válidas; ausência de cotação prévia de preços; ausência de assinatura em edital; ou ainda, deixar de enumerar as folhas dos processos administrativos*) sem documentos comprobatórios hábeis nos autos que possam afastar a penalidade outrora imputada.

Por fim, o recorrente Sr. Wilson Galdino da Silva ataca a multa de 32 UPF's/MT que lhe fora imposta em razão da irregularidade do item 7.1, porquanto não houve tempo hábil entre as eleições e a posse para que se inteirasse do sistema APLIC, bem como realizasse a contento o envio tempestivo dos documentos necessários. Além disso, requereu

também a anulação de todas as outras multas, sem contudo lançar mão da fundamentação cabível.

No entendimento dessa Corte de Contas, o simples atraso é causa suficiente para que haja a aplicação da multa, portanto, em que pese a argumentação do recorrente, em louvor ao princípio da isonomia/igualdade, temos que a multa deve ser mantida.

Por conseguinte, as demais multas e determinações constantes do Acórdão merecem ser mantidas na totalidade, vez que salutares ao bom e correto desenvolvimento, principalmente do Controle Interno da unidade jurisdicionada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se, em consonância com o Relatório Técnico, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente recurso, nos seguintes termos:

a) exclusão da penalidade referente ao item 8.1 atribuída ao **Sr. Uebson Aparecido Arciso**, no valor de 11 UPFs/MT, seguindo orientação contida no voto do conselheiro relator (fls. 1835 TCEMT).

b) supressão da multa no valor de 11 UPFs/MT referente ao item nº 16.1, no



valor de 11 UPFs/MT, o voto do relator efetivamente não faz menção ao Sr. Uebson Aparecido Arciso, fl. 1838/1843 TCEMT.

c) exclusão da determinação de ressarcimento equivalente a 2.223,11 UPFs/MT atribuída a **Sra. Nivanda Mendes de Siqueira**, vez que, a despeito de ser a jurisdicionada ordenadora de despesas, o procedimento complexo de liquidação de despesas exige formação contábil adequada, além do fato de o mesmo ter sido realizado por unidade administrativa não subordinada à então Secretária Municipal de Educação.

d) exclusão da aplicação da penalidade de multa equivalente a 11 UPFs/MT atribuída a **Sra. Nivanda Mendes de Siqueira**, que em razão do seu falecimento em 01/02/2013, perdeu-se o objeto da pretensão punitiva, por ser esta de caráter personalíssimo e por não ter ocorrido o trânsito em julgado do presente Acórdão 622/2012-TP.

e) manutenção dos demais termos do Acórdão 622/2012.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá/MT, 06 de março de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas